



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 499.207 - GO (2019/0076300-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : NAIANY RODRIGUES DE AMORIM
ADVOGADO : NAIANY RODRIGUES DE AMORIM - GO038603
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : LUCIANA GONCALVES DA SILVA SANTOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. CRIMES DO ART. 2º, §§ 2º, E 4º, I, DA LEI 12.850/2013; ARTIGO 297, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, E ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006; NA FORMA DO ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR POR PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE MÃE DE MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. HC COLETIVO Nº 143.641/SP (STF). ARTIGOS 318-A E 318-B DO CPP. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - **Na hipótese**, as instâncias ordinárias fundamentaram devidamente em dados concretos extraído dos autos para a **garantia da ordem pública**, notadamente pelo fato de que a *"paciente LUCIANA, companheira de um dos líderes, Fábio de Souza, atuava sendo o seu 'braço direito', desempenhando diversas atividades por ele ordenadas e repassando comandos a outros integrantes da organização, além de gerenciar as contas bancárias utilizadas para a movimentação financeira do grupo; transportar veículos roubados e com os sinais identificadores adulterados; pesquisar dados de veículos ilícitos para serem utilizados na adulteração dos sinais identificadores dos automóveis roubados: praticar a mercancia de substâncias entorpecentes ilícitas, inclusive com o armazenamento e entrega das drogas; e realizar a entrega de lacres de placas e encomendas de objetos contrafeitos"* (fl. 87).

IV - *"A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Relª. Minª. **Cármem Lúcia**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe de 20/2/2009).

V - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **Habeas Corpus** coletivo n. 143.641, determinou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas.

VI - Na mesma esteira, consigne-se que em recente alteração legislativa, a Lei n. 13.769, de 19/12/2018, ao incluir os arts. 318-A e 318-B no Código de Processo Penal, **assegurou às mulheres gestantes, mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar**, exceto em casos de crimes cometidos com violência ou grave ameaça ou contra seus filhos ou dependentes.

VII - **Na hipótese**, a paciente demonstrou possuir filho menor de 12 anos. Nesse aspecto, em que pese as bem traçadas linhas argumentativas no v. acórdão pelo eg. Tribunal **a quo**, há que se considerar, no caso em apreço, que **os benefícios de se permitir a mãe dispensar aos filhos de tenra idade os cuidados necessários, sobrepõe-se à necessidade de segregação da genitora**, tendo em vista que a conduta em tese por ela perpetrada, qual seja, tráfico de drogas, **não foi cometida mediante grave ameaça ou violência, tampouco contra seus descendentes, preenchendo portanto os requisitos legais para a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar**.

Habeas corpus não conhecido.

Ordem concedida de ofício para determinar a substituição da prisão preventiva da paciente por prisão domiciliar, salvo se por outro motivo estiver presa, e sem prejuízo da imposição concomitante de outras medidas cautelares alternativas, nos termos do art. 318-B do Código de Processo Penal, devendo, ainda, o d. juízo de primeiro grau orientar a paciente quanto às condições da prisão domiciliar, de forma a evitar seu descumprimento ou a reiteração criminosa, haja vista que tais circunstâncias poderão ocasionar a revogação do benefício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 499.207 - GO (2019/0076300-0)

IMPETRANTE : NAIANY RODRIGUES DE AMORIM
ADVOGADO : NAIANY RODRIGUES DE AMORIM - GO038603
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : LUCIANA GONCALVES DA SILVA SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus**, substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de LUCIANA GONÇALVES DA SILVA SANTOS, contra v. acórdão prolatado pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**.

Depreende-se dos autos que a ora paciente foi presa preventivamente pela suposta prática dos delitos descritos no artigo 2º, §§ 2º, e 4º, I, da Lei 12.850/2013; artigo 297, caput, do Código Penal, e artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006; na forma do artigo 69 do Código Penal (fl. 244).

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, por meio do qual buscava a revogação ou a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, em razão de a paciente ser mãe de criança menor de doze anos. O eg. Tribunal de origem denegou a ordem, em v. acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS. CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ROUBO. RECEPÇÃO.

I - Na apreciação do pedido de habeas corpus. de rito célere e sumaríssimo, não deve ser feito exame aprofundado quanto à suposta inocência ou não da acusada, mostrando-se inadequada a sua discussão na via mandamental. porquanto a matéria demanda extensa análise do conjunto probatório, inoportável in casu.

II - A decisão questionada está suficientemente motivada, o que ressalta a conveniência da custódia conforme estabelecem a Constituição Federal (art. 93. inc. IX) e o art. 315 do CPP, e não tendo sido alterada a situação primeva, justificável a manutenção do cárcere e indeferimento do pedido de revogação da prisão devidamente fundamentada

III - Quanto à alegação de que a paciente seja indispensável aos cuidados dos filhos menores, cabendo aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Inclusive prisão domiciliar nos moldes previstos pelo art. 318 do CPP, ressalte-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que para o alcance de tais benesses, a lei exige prova idônea dos requisitos estabelecidos no referido artigo, o que não ocorre.

IV - Os alegados bons atributos pessoais - residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não são suficientes para revogação de prisão, mormente quando consta a informação de antecedentes criminais que apontam que a paciente possui outras ações em curso demonstrando a propensão delitual da mesma, evidenciadora de reiterada afronta a ordem pública.

V - Não há que se falar em extensão de benefício concedido a corré quando o paciente se encontra em situação diversa.

VI - A prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo Juiz a sua necessidade, em seus requisitos autorizadores, pois não implica juízo de culpabilidade antecipado.

VII - Não há falar-se em aplicação das medidas Cautelares previstas no artigo 319 do Diploma Processual Penal, quando, em virtude da fundamentação expendida pelo Juízo de piso, tais medidas revelam-se insuficientes para o fim de acautelar a ordem pública. ORDEM DENEGADA" (fl. 93).

Daí o presente **mandamus**, no qual o impetrante alega a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na negativa de substituição da prisão preventiva pela domiciliar.

Salienta a decisão do Habeas corpus coletivo n. 143.641/SP do STF.

Aduz, ainda, ausência de fundamentação idônea da decisão que decretou a prisão preventiva.

Requer, ao final, a concessão da ordem para revogar a prisão mediate a aplicação de medidas cautelares diversas ou substituir a prisão imposta à paciente pela prisão domiciliar.

A liminar foi deferida às fls. 237-238.

Informação prestada às fls. 242-245 e 321-327.

O Ministério Público Federal, às fls. 331-335, manifestou-se pela concessão da ordem de ofício, em parecer com a seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECIMENTO. TRÁFICO PRISÃO PREVENTIVA PACIENTE MÃE DE MENORES DE 12 (DOZE) ANOS. ART. 380, V, CPP. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR NEGADO FUNDAMENTO INIDÔNEO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

- Não se conhece de habeas corpus impetrado contra decisão judicial passível de impugnação por via recursal própria.

- O Tribunal de origem considerou não ser adequada a prisão domiciliar da paciente em razão de não ter sido demonstrada a sua imprescindibilidade nos cuidados de seus filhos menores.

- Nos termos do art. 318. V. do CPP. com redação dada pelo Estatuto da Primeira Infância, a mãe de criança menor de 12 (doze) anos incompletos faz jus, em regra, nos crimes praticados sem emprego de violência, à concessão de medida cautelar diversa da prisão preventiva, consoante restou assentado em recente decisão do Excelso Pretório sobre o tema. Não há, portanto, que se falar em necessidade de demonstração da imprescindibilidade da genitora para os cuidados do menor impúbere. estando a paciente contemplada pelo recente entendimento da Suprema Corte Federal, de capilaridade coletiva e nacional

- Ademais, o caso em análise não se enquadra nas exceções elencadas no voto vencedor do Habeas Corpus Coletivo nº 143641/SP do STF. porquanto não há notícia, nos autos, acerca de eventual reincidência da paciente, o crime em tese prateado por ela não envolve violência ou grave ameaça, não foi cometido contra seus descendentes e não se verifica, na espécie, circunstância excepcionalíssima demonstrada no decreto prisional.

- Parecer pela concessão de ofício da ordem de habeas corpus" (fl. 331).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 499.207 - GO (2019/0076300-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : NAIANY RODRIGUES DE AMORIM
ADVOGADO : NAIANY RODRIGUES DE AMORIM - GO038603
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : LUCIANA GONCALVES DA SILVA SANTOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. CRIMES DO ART. 2º, §§ 2º, E 4º, I, DA LEI 12.850/2013; ARTIGO 297, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, E ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006; NA FORMA DO ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR POR PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE MÃE DE MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. HC COLETIVO Nº 143.641/SP (STF). ARTIGOS 318-A E 318-B DO CPP. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - **Na hipótese**, as instâncias ordinárias fundamentaram devidamente em dados concretos extraído dos autos para a **garantia da ordem pública**, notadamente pelo fato de que a *"paciente LUCIANA, companheira de um dos líderes, Fábio de Souza, atuava sendo o seu 'braço direito', desempenhando*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diversas atividades por ele ordenadas e repassando comandos a outros integrantes da organização, além de gerenciar as contas bancárias utilizadas para a movimentação financeira do grupo; transportar veículos roubados e com os sinais identificadores adulterados; pesquisar dados de veículos ilícitos para serem utilizados na adulteração dos sinais identificadores dos automóveis roubados; praticar a mercancia de substâncias entorpecentes ilícitas, inclusive com o armazenamento e entrega das drogas; e realizar a entrega de lacres de placas e encomendas de objetos contrafeitos" (fl. 87).

IV - "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel.^a Min.^a **Cármem Lúcia**, DJe de 20/2/2009).

V - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **Habeas Corpus** coletivo n. 143.641, determinou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas.

VI - Na mesma esteira, consigne-se que em recente alteração legislativa, a Lei n. 13.769, de 19/12/2018, ao incluir os arts. 318-A e 318-B no Código de Processo Penal, **assegurou às mulheres gestantes, mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar**, exceto em casos de crimes cometidos com violência ou grave ameaça ou contra seus filhos ou dependentes.

VII - **Na hipótese**, a paciente demonstrou possuir filho menor de 12 anos. Nesse aspecto, em que pese as bem traçadas linhas argumentativas no v. acórdão pelo eg. Tribunal **a quo**, há que se considerar, no caso em apreço, que **os benefícios de se permitir**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a mãe dispensar aos filhos de tenra idade os cuidados necessários, sobrepõe-se à necessidade de segregação da genitora, tendo em vista que a conduta em tese por ela perpetrada, qual seja, tráfico de drogas, **não foi cometida mediante grave ameaça ou violência, tampouco contra seus descendentes, preenchendo portanto os requisitos legais para a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.**

Habeas corpus não conhecido.

Ordem concedida de ofício para determinar a substituição da prisão preventiva da paciente por prisão domiciliar, salvo se por outro motivo estiver presa, e sem prejuízo da imposição concomitante de outras medidas cautelares alternativas, nos termos do art. 318-B do Código de Processo Penal, devendo, ainda, o d. juízo de primeiro grau orientar a paciente quanto às condições da prisão domiciliar, de forma a evitar seu descumprimento ou a reiteração criminosa, haja vista que tais circunstâncias poderão ocasionar a revogação do benefício.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Quanto a segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excepcional, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem tampouco permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Na hipótese, o acórdão impugnado manteve a prisão preventiva nos seguintes termos, **in verbis**:

"Analisando detidamente os autos do writ, verifico que o decreto de prisão preventiva (movimentação 1. arquivo 6, fls 32/64). encontra-se suficientemente respaldado nos pressupostos mínimos e requisitos legais a justificar a segregação cautelar da paciente, fulcrada na comprovada existência dos crimes e em indícios suficientes, pelo menos como medida cautelar, da autoria dos crimes por parte da paciente, respaldando tal segregação para garantia da ORDEM PÚBLICA, mormente pela gravidade dos crimes perpetrados - organização criminosa - art. 2º da Lei nº 12.850/13, roubo - art. 157 do CP, receptação - art. 180 do CP e adulteração de sinal identificador de veículo automotor - art. 311. CP. cuja investigação envolve ao menos 26 criminosos, constatando que a paciente LUCIANA, companheira de um dos líderes, Fábio de Souza, atuava sendo o seu 'braço direito', desempenhando diversas atividades por ele ordenadas e repassando comandos a outros integrantes da organização, além de gerenciar as contas bancárias utilizadas para a movimentação financeira do grupo; transportar veículos roubados e com os sinais identificadores adulterados; pesquisar dados de veículos ilícitos para serem utilizados na adulteração dos sinais identificadores dos automóveis roubados: praticar a mercancia de substâncias entorpecentes ilícitas, inclusive com o armazenamento e entrega das drogas; e realizar a entrega de lacres de placas e encomendas de objetos contrafeitos, evidenciando ainda a periculosidade da paciente" (fl. 87).

Na hipótese, as instâncias ordinárias fundamentaram devidamente em dados concretos extraído dos autos para a **garantia da ordem pública**, notadamente pelo fato de que a *"paciente LUCIANA, companheira de um dos líderes, Fábio de Souza, atuava sendo o seu 'braço direito', desempenhando diversas atividades por ele ordenadas e*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

repassando comandos a outros integrantes da organização, além de gerenciar as contas bancárias utilizadas para a movimentação financeira do grupo; transportar veículos roubados e com os sinais identificadores adulterados; pesquisar dados de veículos ilícitos para serem utilizados na adulteração dos sinais identificadores dos automóveis roubados; praticar a mercancia de substâncias entorpecentes ilícitas, inclusive com o armazenamento e entrega das drogas; e realizar a entrega de lacres de placas e encomendas de objetos contrafeitos" (fl. 87).

Sobre o tema, o seguinte precedente do col. **Supremo Tribunal Federal**:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA PARA A PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM INDEFERIDA.

1. *Devem ser desconsiderados quaisquer fundamentos que não tenham sido expressamente mencionados no decreto de prisão preventiva, pois, na linha da jurisprudência deste Supremo Tribunal, a idoneidade formal e substancial da motivação das decisões judiciais há de ser aferida segundo o que nela haja posto o juiz da causa, não sendo dado "ao Tribunal do habeas corpus, que a impugne, suprir-lhe as faltas ou complementá-la" (Habeas Corpus ns. 90.064, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 22.6.2007; 79.248, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 12.11.1999; 76.370, Rel. Ministro Octavio Gallotti, DJ 30.04.98).*

2. ***A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva.***

3. *Ordem denegada" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009, grifei).*

A corroborar tal entendimento, colaciono, oportunamente, os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. ***Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitado na periculosidade do acusado, consistente na reiteração delitiva e sua participação em complexa***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

organização criminosa constituída com a finalidade da disseminação ilícita de entorpecentes e drogas afins, inclusive com aliciamento de menores para a prática do comércio espúrio, bem como apreensão de grande quantidade de drogas, tratando-se de 5580 (cinco mil e quinhentos e oitenta) comprimidos de ecstasy (fls. 56), não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

2. *Recurso em habeas corpus improvido*" (RHC n. 90.623/SC, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/12/2017-grifei).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a demonstrar a indispensabilidade da prisão para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a periculosidade do agente, tendo em vista os indícios de que o paciente integraria dois grandes núcleos criminosos voltados para o tráfico de drogas, envolvendo outros 17 (dezessete) corréus, sendo que o paciente seria o "proprietário de um dos pontos de droga localizado no bairro Vitória Régia", bem como, juntamente com seu irmão, seria "responsável pela venda de entorpecentes a determinados pontos de drogas".

IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus não conhecido" (HC n. 414.617/SP, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 1º/12/2017).

Quanto à possibilidade de substituição da prisão preventiva por domiciliar, cumpre consignar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **habeas corpus coletivo n. 143.641/SP**, sob relatoria do em. Ministro Ricardo Lewandowski, entendeu ser possível a substituição da segregação cautelar pela prisão domiciliar, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, para mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças sob sua guarda, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas. Confira-se a ementa do aresto:

"HABEAS CORPUS COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOUTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS. MÁXIMA EFETIVIDADE DO WRIT. MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. ACESSO À JUSTIÇA. FACILITAÇÃO. EMPREGO DE REMÉDIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300/2016. MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉ-NATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇARIOS E CRECHES. ADPF 347 MC/DF. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. CULTURA DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO. DETENÇÕES CAUTELARES DECRETADAS DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL. INCAPACIDADE DO ESTADO DE ASSEGURAR DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS ENCARCERADAS. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO.

I - Existência de relações sociais massificadas e burocratizadas, cujos problemas estão a exigir soluções a partir de remédios processuais coletivos, especialmente para coibir ou prevenir lesões a direitos de grupos vulneráveis.

II - Conhecimento do writ coletivo homenageia nossa tradição jurídica de conferir a maior amplitude possível ao remédio heroico, conhecida como doutrina brasileira do habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - Entendimento que se amolda ao disposto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal - CPP, o qual outorga aos juízes e tribunais competência para expedir, de ofício, ordem de habeas corpus, quando no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

IV - Compreensão que se harmoniza também com o previsto no art. 580 do CPP, que faculta a extensão da ordem a todos que se encontram na mesma situação processual.

V - Tramitação de mais de 100 milhões de processos no Poder Judiciário, a cargo de pouco mais de 16 mil juízes, a qual exige que o STF prestigie remédios processuais de natureza coletiva para emprestar a máxima eficácia ao mandamento constitucional da razoável duração do processo e ao princípio universal da efetividade da prestação jurisdicional

VI - A legitimidade ativa do habeas corpus coletivo, a princípio, deve ser reservada àqueles listados no art. 12 da Lei 13.300/2016, por analogia ao que dispõe a legislação referente ao mandado de injunção coletivo.

VII - Comprovação nos autos de existência de situação estrutural em que mulheres grávidas e mães de crianças (entendido o vocábulo aqui em seu sentido legal, como a pessoa de até doze anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) estão, de fato, cumprindo prisão preventiva em situação degradante, privadas de cuidados médicos pré-natais e pós-parto, inexistindo, outrossim berçários e creches para seus filhos.

VIII - 'Cultura do encarceramento' que se evidencia pela exagerada e irrazoável imposição de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis, em decorrência de excessos na interpretação e aplicação da lei penal, bem assim da processual penal, mesmo diante da existência de outras soluções, de caráter humanitário, abrigadas no ordenamento jurídico vigente.

IX - Quadro fático especialmente inquietante que se revela pela incapacidade de o Estado brasileiro garantir cuidados mínimos relativos à maternidade, até mesmo às mulheres que não estão em situação prisional, como comprova o 'caso Alyne Pimentel', julgado pelo Comitê para a eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher das Nações Unidas.

X - Tanto o Objetivo de Desenvolvimento do Milênio nº 5 (melhorar a saúde materna) quanto o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 (alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas), ambos da Organização das Nações Unidas, ao tutelarem a saúde reprodutiva das pessoas do gênero feminino, corroboram o pleito formulado na impetração.

X - Incidência de amplo regramento internacional relativo a Direitos Humanos, em especial das Regras de Bangkok, segundo as quais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve ser priorizada solução judicial que facilite a utilização de alternativas penais ao encarceramento, principalmente para as hipóteses em que ainda não haja decisão condenatória transitada em julgado.

XI - Cuidados com a mulher presa que se direcionam não só a ela, mas igualmente aos seus filhos, os quais sofrem injustamente as consequências da prisão, em flagrante contrariedade ao art. 227 da Constituição, cujo teor determina que se dê prioridade absoluta à concretização dos direitos destes.

XII - Quadro descrito nos autos que exige o estrito cumprimento do Estatuto da Primeira Infância, em especial da nova redação por ele conferida ao art. 318, IV e V, do Código de Processo Penal.

XIII - Acolhimento do writ que se impõe de modo a superar tanto a arbitrariedade judicial quanto a sistemática exclusão de direitos de grupos hipossuficientes, típica de sistemas jurídicos que não dispõem de soluções coletivas para problemas estruturais.

XIV - Ordem concedida para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes.

XV - Extensão da ordem de ofício a todas as demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições acima" (HC n. 143.641/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 23 de fevereiro de 2018, grifei).

Na mesma esteira, consigne-se que em recente alteração legislativa, a Lei n. 13.769, de 19/12/2018, **assegurou às mulheres gestantes, mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, exceto em casos de crimes cometidos com violência ou grave ameaça ou contra seus filhos ou dependentes**, ao incluir os arts. 318-A e 318-B no Código de Processo Penal, com a seguinte redação:

"Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

domiciliar, desde que:

- I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;*
- II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.*

Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código."

Na hipótese, o eg. Tribunal de origem negou o pedido de substituição da segregação cautelar imposta à paciente pela prisão domiciliar, sob os seguintes fundamentos:

"[...]

In casu, tal exigência não restou satisfeita vez que o simples fato da paciente ser mãe de menores infantes, não autoriza sua prisão domiciliar, mormente por não restar demonstrada a indispensabilidade de sua presença no amparo aos filhos menores, haja vista estarem sendo cuidados por outros familiares que compõem a família, como a avó a qual inclusive buscou tratamento psicoterapêutico para os filhos da paciente visando diminuir os efeitos da ausência materna sentida pelos menores" (fl. 88).

In casu, a paciente demonstrou possuir filho menor, com apenas 10 (dez) meses, conforme certidão de nascimento de fl. 116. Nesse aspecto, em que pese as bem traçadas linhas argumentativas no v. acórdão pelo eg. Tribunal **a quo**, há que se considerar, no caso em apreço, que os benefícios de se permitir a mãe dispensar aos filhos de tenra idade os cuidados necessários, sobrepõe-se à necessidade de segregação da genitora, tendo em vista que a conduta em tese por ela perpetrada, qual seja, tráfico de drogas, não foi cometida mediante grave ameaça ou violência, tampouco contra seus descendentes, preenchendo portanto os requisitos legais para a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

Desse modo, tem-se que a situação da paciente, não obstante os fundamentos da segregação cautelar, ajusta-se às diretrizes trazidas pela novel legislação a fim de permitir-lhe a substituição da medida constritiva pela prisão domiciliar, nos termos do art. 318-A do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **não conheço do presente habeas corpus.**

Contudo, **concedo a ordem de ofício** para determinar a substituição da prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva da paciente por prisão domiciliar, salvo se por outro motivo estiver presa, e sem prejuízo da imposição concomitante de outras medidas cautelares alternativas, nos termos do art. 318-B do Código de Processo Penal, devendo, ainda, o d. juízo de primeiro grau orientar a paciente quanto às condições da prisão domiciliar, de forma a evitar seu descumprimento ou a reiteração criminosa, haja vista que tais circunstâncias poderão ocasionar a revogação do benefício.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0076300-0

HC 499.207 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2018001506773 201900125050 50781814020198090000

EM MESA

JULGADO: 09/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: NAIANY RODRIGUES DE AMORIM
ADVOGADO	: NAIANY RODRIGUES DE AMORIM - GO038603
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: LUCIANA GONCALVES DA SILVA SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: VALDIVINO RAIMUNDO LOPES
CORRÉU	: YURI ALVES RODRIGUES
CORRÉU	: MONACI EDUARDO FLORENCIO
CORRÉU	: DYEGO FARIA
CORRÉU	: DEIVID FERNANDES COSTA
CORRÉU	: MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA
CORRÉU	: JOSE SERGIO NASCIMENTO DOS SANTOS
CORRÉU	: MATEUS BARBOSA DA SILVA
CORRÉU	: VANESSA MARTINS ELIAS DA SILVA
CORRÉU	: RAFAEL RODRIGUES DE SIQUEIRA
CORRÉU	: BRUNO RODRIGUES DE SIQUEIRA
CORRÉU	: PATRICK TAVARES MARTINS
CORRÉU	: BENTO CHAVES COSTA
CORRÉU	: CARLOS HENRIQUE ALVES PIRES
CORRÉU	: FABIO DE SOUZA
CORRÉU	: LUCIANA GONCALVES DA SILVA SANTOS
CORRÉU	: DAVI NARCIZO SANTIAGO
CORRÉU	: MARIO CARVALHO DE RESENDE
CORRÉU	: RICARDO RODRIGUES OLIVEIRA GOMIDES
CORRÉU	: DANIEL DE OLIVEIRA
CORRÉU	: WEBER OLIVEIRA AZEVEDO
CORRÉU	: RICARDO ALEIXO SILVA
CORRÉU	: FLAVIO BARROS DA SILVA
CORRÉU	: VANDERLEI ALVES RIBEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.